



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001933/2021-86

Reg. Col. 1568/19

Acusado: Intrader DTVM Ltda.
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no envio das DFs de Fundos de Investimento
Relator: Diretor João Accioly
Voto: Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), em face de Intrader DTVM Ltda. (“Intrader”), para apurar eventuais irregularidades na apresentação de demonstrações financeiras de fundos de investimento por ela administrados.

2. A SIN elaborou termo de acusação (“Acusação”), em que apontou as seguintes irregularidades: (i) envio de demonstrações financeiras de forma incompleta, sem o respectivo parecer de auditor independente ou sem as notas explicativas; (ii) envio incorreto de demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em dezembro de 2016 em lugar das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em dezembro de 2017; e (iii) atraso ou não entrega de demonstrações financeiras relativas a exercícios sociais encerrados em 2017.

3. Dessa forma, a Área Técnica propôs a responsabilização da Intrader, na qualidade de administradora fiduciária dos fundos, por supostas violações ao disposto no (i) art. 48 c/c o art. 44 da então vigente Instrução CVM nº 356/2001 (“ICVM 356”), aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados por força do art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 444/2006 (“ICVM 444”); (ii) art. 23, §4º, da então vigente Instrução CVM nº 516/2011 (“ICVM 516”); e (iii) art. 59, inciso IV, da então vigente Instrução CVM nº 555/2014 (“ICVM 555”).

4. Em Reunião do Colegiado realizada em 08/10/2019, foi aprovada a celebração de termo de compromisso (“Termo de Compromisso”) com a Intrader¹ e outros três acusados, visando ao encerramento do processo na fase pré-sancionadora, mediante o cumprimento de determinadas obrigações assumidas pela compromitente, nos termos do ajuste celebrado.

¹ Doc. nº 1219991.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. No caso da Intrader, as obrigações assumidas se resumiram ao pagamento de R\$378.000,00 (trezentos e setenta e oito mil reais), em parcela única, **no prazo de dez dias**, contados a partir da data de publicação do Termo de Compromisso no site da CVM, que se deu em 22/01/2020.

6. Observo que, em 10/03/2020, o Colegiado apreciou e rejeitou o pedido apresentado pela Intrader pela prorrogação do prazo para o pagamento da parcela única da contrapartida. Tendo em vista o inadimplemento da obrigação assumida pela compromitente no Termo de Compromisso, o processo administrativo – que estava suspenso em virtude da assinatura do Termo de Compromisso – foi retomado, culminando no presente PAS.

7. Em paralelo, promoveu-se ação de cobrança contra a Intrader, com base em título executivo constituído a partir da obrigação assumida em termo de compromisso, que foi pago pela Intrader em 06/06/2024.²

8. Na visão do Diretor Relator, o presente PAS deveria ser extinto sem resolução de mérito, em razão do pagamento da obrigação pecuniária assumida pela Intrader no Termo de Compromisso.

9. Respeitosamente, pelos fundamentos que passo a expor, divirjo do Diretor Relator **(i)** preliminarmente, quanto à extinção do processo sem resolução de mérito; e **(ii)** no mérito, entendendo que a Intrader deve ser responsabilizada pelas imputações da Acusação.

II. QUESTÃO PRELIMINAR: O PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÃO TEM CONDÃO DE EXTINGUIR O PROCESSO

10. O Diretor Relator entende que o presente PAS deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão do seu entendimento de que ocorreu, no caso, o pagamento da obrigação pecuniária conforme o pactuado no Termo de Compromisso.

11. O Diretor Relator sustenta, ainda, que o julgamento de mérito do presente PAS representaria “*bis in idem processual*” e, no caso de condenação, “*bis in idem material*”, em razão do pagamento dos valores devidos na ação de cobrança. Nesse sentido, o Diretor Relator transcreve tabela contida no *site* de acompanhamento de processos da CVM que define o “*tipo do processo*” como “*cobrança administrativo-fiscal (multa)*”. Dessa forma,

² Doc. nº 2106051.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

sustenta que eventual condenação, somada ao pagamento do valor devido na ação de cobrança, levaria à aplicação de duas “multas” pela mesma infração.

12. Respeitosamente, divirjo do entendimento do Diretor Relator.

13. O termo de compromisso no âmbito do mercado de capitais no Brasil foi instituído pela Lei nº. 9.457/1997, na esteira de uma tendência global nos anos 1990. À época, várias jurisdições buscaram espelhar modelos adotados em mercados mais desenvolvidos para a resolução consensual de conflitos, de maneira mais célere e eficiente.

14. No mercado de capitais a celebração de termo de compromisso está condicionada à inexistência de óbice jurídico para o ajuste, devendo o proponente demonstrar a cessação da prática e a correção das irregularidades apontadas, bem como dispor-se a indenizar prejuízos causados, nos planos individual ou difuso.

15. O encerramento do processo pela via consensual também deve ser conveniente e oportuno para a Autarquia, não havendo de se falar em um “direito subjetivo” a celebrar termo de compromisso.

16. Esclareço que a obrigação voluntariamente assumida pelo compromitente em sede de Termo de Compromisso, inclusive a de natureza pecuniária, não se confunde com a aplicação de sanção. Isso porque na apreciação de proposta de termo de compromisso não há sequer juízo de mérito, tampouco reconhecimento de ilicitude da conduta ou culpa.³ Em outras palavras, não se trata de multa.

17. Uma vez publicado no site da CVM, com a discriminação do prazo para cumprimento das obrigações assumidas pelo compromitente, o termo de compromisso constitui título executivo extrajudicial. Essa característica está expressamente indicada no §7º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976⁴, além do art. 784, IV, do Código de Processo Civil de 2015, que transcrevo abaixo:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

³ Veja-se SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; SOUZA, Andréa Araujo Alves de. Termo de Compromisso no Mercado de Capitais Brasileiro. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo; CAMPINHO, Sérgio. (coord.). **Direito Empresarial e Suas Interfaces** – Homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 125.

⁴ Art. 11. §7º. O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal (...)(grifei)

18. Demonstrado o cumprimento fiel, *no prazo estipulado*, das obrigações pactuadas com a CVM, o processo é arquivado definitivamente.

19. Todavia, o não cumprimento das obrigações no prazo acarreta, necessariamente, por força de lei⁵, a retomada do procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis, na hipótese de condenação. Assim, o inadimplemento da obrigação assumida no prazo estipulado tem como efeito a retomada do curso regular do processo, sem prejuízo das medidas que visem à satisfação do crédito constituído no título executivo extrajudicial.

20. Parece-me que este entendimento está claro e inequívoco no próprio instrumento que consubstancia o termo de compromisso assinado entre a Intrader e a CVM⁶. Faço referência especificamente à cláusula 9ª, que ficou redigida da seguinte forma:

Cláusula 9ª - Caso os COMPROMITENTES não cumpram as obrigações assumidas neste TERMO DE COMPROMISSO, o mesmo se constituirá em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, bem como a CVM dará continuidade ao PA, nos termos do §8 o do citado artigo.

21. Parece-me que, aqui, a questão é cumprir o que foi combinado. Não há dúvida de que o não cumprimento das obrigações pactuadas no termo de compromisso dá ensejo, simultaneamente e em paralelo, à execução do título executivo extrajudicial e à continuidade do Processo Administrativo até então sobrestado.

22. Entendimento semelhante foi manifestado pela Procuradoria Federal Especializada (PFE/CVM) no Parecer nº 00067/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (“Parecer PFE nº 67”).

⁵ Art. 11. §8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

⁶ Doc nº 1219997.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

No parecer, a PFE respondeu consulta formulada pelo Diretor Relator⁷ a respeito deste processo.

23. Na opinião da PFE/CVM, o não cumprimento das obrigações assumidas no prazo e no modo estipulado no termo de compromisso acarreta a retomada do curso do processo administrativo, sem prejuízo das penalidades ou de outras medidas para cobrança dos valores acordados.

24. Quanto ao pagamento posterior da obrigação, ponderou a PFE que se trata de pagamento de crédito regularmente constituído pela CVM e cuja cobrança fora ajuizada. O pagamento, portanto, já não configuraria cumprimento do acordo pactuado no termo de compromisso, mas, em realidade, a execução forçada de um crédito da CVM⁸.

25. Dessa forma, nos termos do §8º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76⁹, o PAS deveria seguir sua regular tramitação, incluindo o julgamento de mérito e eventual aplicação das penalidades cabíveis¹⁰. Nessa linha, a PFE descreveu que “*eventual pagamento em sede judicial dos valores consignados no título executivo não terá o condão de liberar o administrado de ter de suportar o prosseguimento da tramitação do processo administrativo*”.

26. Com relação à interpretação segundo a qual a Administração Pública não poderia adotar as medidas cabíveis contra o compromitente que deixa de cumprir as obrigações assumidas no termo de compromisso e, ao mesmo tempo, dar continuidade ao procedimento de apuração até então suspenso, a PFE foi precisa ao apontar a evidente incongruência dessa solução hermenêutica. Nesse sentido, transcrevo abaixo os §§9 e 10 do Parecer PFE nº 67.

9. O argumento segundo o qual se trataria de alternativas excludentes é

⁷ Transcrevo a seguir os questionamentos: “(i) Nos autos da Execução Fiscal nº 5027052-07.2021.4.03.6182, a CVM executou em favor da União o pagamento da obrigação pecuniária assumida pela Intrader no Termo de Compromisso nº 50? (ii) O valor foi acrescido de quais encargos? (iii) Consta guia de pagamento no total de R\$ 706.527,36. Trata-se do valor integral cobrado? (iv) O processo judicial de execução foi extinto? (v) A cláusula oitava do Termo de Compromisso diz que uma vez cumpridas as obrigações pactuadas e atestadas pela SAD, o processo será arquivado em relação aos compromitentes; a função da SAD ali prevista pode ser cumprida pelo Colegiado?”

⁸ O Termo de Compromisso foi aprovado ainda na fase pré-sancionadora, de modo que a economia processual, contrapartida considerada pelo Colegiado à época da aprovação do acordo, não se concretizou.

⁹ Lei nº 6.385/76. Art. 11. (...) §8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

¹⁰ Não é a primeira vez que determinado julgamento ocorre após inadimplemento de obrigações assumidas em termo de compromisso. Ainda no ano de 2002, o Colegiado consignou: “em reunião realizada em 20.06.2001, por considerar descumprida a obrigação de realizar oferta pública para fechamento de capital da Bombril assumida no termo de compromisso, o Colegiado decidiu retomar o andamento do inquérito” e “o julgamento só está ocorrendo devido ao descumprimento das obrigações assumidas em Termo de Compromisso exatamente pela não realização de oferta pública para o fechamento de capital da Bombril” (Inquérito Administrativo CVM nº 04/99, Dir. Rel. Norma Parente, j. em 17/04/2002). Cito, ainda, o PAS CVM nº RJ2008/8046, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 30/10/2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contra legem e desprovido de embasamento jurídico ou de qualquer sentido prático. O Termo de Compromisso configura um acordo de vontades. Por essa razão, as condições estabelecidas devem ser integralmente cumpridas, no tempo e da forma acordadas. Nas hipóteses de descumprimento, o legislador, guardando coerência sistêmica, já dispôs sobre as consequências: primeiro reconhece que o acordo "constitui título executivo extrajudicial", portanto, a existência de uma dívida a ser devidamente cobrada pelos meios disponíveis –in casu, a execução fiscal– e "a continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis" (art. 11, §§7º e 8º, da Lei nº 6.385/1976), exigindo decisão de mérito da Autarquia sobre as irregularidades imputadas.

10. Sustentar em sentido diverso corresponde a defender que o compromitente/administrado pode deixar de atender as condições fixadas, desrespeitando o que foi acordado, sem que a Administração possa adotar qualquer medida a esse respeito. Em última análise, tal entendimento enseja completa subversão ao consensualismo e demais propósitos que fundamentam a celebração de Termo de Compromisso. (grifei)

27. Em relação à tabela inserida no voto do Diretor Relator, entendo que ela não tem condão de comprovar a ocorrência de “bis in idem”. A simples menção ao termo “multa” na página de acompanhamento de processos da CVM na *internet* e no contexto específico não altera, em nada, a natureza jurídica do título executivo extrajudicial nem impede o regular prosseguimento da instrução e do julgamento do presente PAS.

28. Como visto, a cobrança do título executivo extrajudicial não se confunde com eventual imposição da penalidade de multa em decorrência de condenação em Processo Administrativo Sancionador. A primeira tem como fundamento a constituição de título executivo extrajudicial nos estritos termos da acima recordada legislação aplicável, dado o não adimplemento, *no prazo*, das obrigações assumidas pela Intrader no Termo de Compromisso. Por sua vez, a multa é uma sanção aplicada em decorrência do julgamento de mérito com condenação.

29. Com efeito e conforme a doutrina especializada, “o descumprimento de Termo de Compromisso acarreta a retomada do procedimento (...), sem prejuízo do fato adicional de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que, por constituir título executivo extrajudicial, o ajuste viabiliza também a execução do que foi acordado (...)”¹¹ (grifei).

30. Não há espaço, portanto, para se falar em duplicidade de penalidades em razão de um mesmo fato ou fundamento, o que afasta a alegada ocorrência de “*bis in idem*”¹².

31. Assim, pelas razões acima expostas, respeitosamente, dirijo do Diretor Relator e entendo que este Colegiado deve analisar o mérito do presente PAS.

III. MÉRITO

32. Superada esta questão preliminar, passo ao exame do mérito da Acusação.

33. Apura-se neste PAS supostas irregularidades identificadas na apresentação de informações periódicas de fundos administrados pela Intrader, notadamente:

- (i) envio de demonstrações financeiras de forma incompleta, sem o respectivo parecer de auditor independente ou sem as notas explicativas;
- (ii) envio incorreto de demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em dezembro de 2016 em lugar das demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em dezembro de 2017; e
- (iii) atraso ou não entrega de demonstrações financeiras relativas a exercícios sociais encerrados em 2017.

34. De um lado, a Área Técnica instruiu o presente processo com abundantes e convincentes elementos de prova quanto à ocorrência dos fatos apontados. De outro lado, a Intrader, em suas razões de defesa, absteve-se de impugnar, rebater, controverter ou mesmo negar os elementos fáticos trazidos pela Acusação.

35. Em resposta aos Ofícios nº 72 e 73/2018/CVM/SIN/GIES, a Intrader indicou que as irregularidades identificadas pela Área Técnica seriam um “*equívoco operacional*” e limitou-se a afirmar que “*jamais autorizou ou instruiu qualquer de seus empregados e/ou*

¹¹ SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; SOUZA, Andréa Araujo Alves de. Termo de Compromisso no Mercado de Capitais Brasileiro. In: FRAZÃO, Ana; CASTRO, Rodrigo; CAMPINHO, Sérgio. (coord.). **Direito empresarial e suas interfaces** – Homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. Volume III. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 126.

¹² Nesse sentido, o princípio do *non bis in idem* pode ser definido, resumidamente, como “*a impossibilidade de, em decorrência do cometimento de um fato unitário, a pessoa, natural ou jurídica, ser apenada ou processada duplamente pelo Estado*”, pressupondo, assim, “*a identidade de sujeitos, fatos e fundamentos*” (SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; OSÓRIO, Fábio Medina; WELLISCH, Julya Sotto Mayor, Mercado de Capitais – Regime Sancionador, SP: Saraiva, 2012, pp. 61-62).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

colaboradores a enviar qualquer informação incompleta, equivocada e/ou desatualizada à CVM”.

36. Nesse sentido, argumentou também que instituíra, anos atrás, programa de remuneração variável em função do desempenho de seus colaboradores-chave. A metodologia desse programa excluía da base de cálculo do bônus a ser pago aos colaboradores eventuais sanções pecuniárias impostas por autoridades reguladoras.

37. Por essa razão, a Intrader, na mesma manifestação prévia, admitiu a possibilidade de que colaboradores tenham deixado de cumprir obrigações regulatórias como artifício para não terem suas bonificações reduzidas. Como medida saneadora, teria desligado de seus quadros *“os quatro responsáveis, diretos e indiretos, pelo envio de DFs de 2016 ou de DFs de 2017 incompletas e/ou desacompanhadas do parecer dos auditores independentes”*.

38. Adicionalmente, admitiu o não envio ou envio incompleto das DFs dos fundos apontados pela Área Técnica, ao mesmo tempo em que se dispôs a *“arcar integralmente com a multa a ser aplicada”* pela CVM. Alegou, no entanto, que o *“equivoco operacional”* não causou prejuízo aos fundos, nem a seus cotistas.

39. Entendo que a autoria e a materialidade das infrações apuradas neste PAS são incontestes, sendo reconhecidas pela própria Acusada. Respeitosamente, impõe-se aqui a condenação da Intrader, na qualidade de administradora dos Fundos.

40. De forma geral, é necessário que os emissores disponibilizem pontualmente informações completas e adequadas aos investidores, a fim de que estes possam fazer uma análise de mérito, devidamente informada e consciente, sobre as suas respectivas decisões de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários.

41. A não entrega pontual de documentos de fundos de investimento produz, dentre outros, potenciais danos no Mercado de Capitais, na medida em que prejudica a adequada percepção por parte dos investidores a respeito dos investimentos por eles detidos.¹³

42. O elemento essencial que permite o funcionamento eficiente e adequado é a qualidade informacional. Ela reflete a boa-fé que deve nortear a relação entre o emissor e o investidor. Com base nessas informações, os participantes do mercado podem tomar suas decisões de compra, venda ou manutenção de valores mobiliários conscientes dos riscos que estão dispostos a assumir, diante de suas próprias expectativas em relação ao investimento.

¹³ PAS CVM nº 19957.006032/2021-81, de minha relatoria, j. em 11/07/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

43. Ao contrário do que sugere o emprego da expressão “equivoco operacional” para explicar as irregularidades identificadas, o envio de informações incorretas, incompletas e intempestivas ataca o cerne do principal bem jurídico tutelado *in casu*, qual seja, o hígido fluxo de informações dos emissores para os investidores.

44. Por todo o exposto, concluo que a ocorrência das infrações¹⁴ ficou cabalmente demonstrada pela Acusação, uma vez que a Intrader deixou de enviar informações completas no prazo previsto na regulação. A Intrader não foi capaz de apresentar justificativa razoável para deixar de enviar as informações no prazo.

45. Voto pela condenação da Intrader pelas acusações formuladas neste PAS.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

46. Uma vez demonstrados nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade com relação às infrações imputadas pela SIN, a aplicação de multa pecuniária se mostra mais adequada, na forma do art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/1976.

47. As irregularidades ocorreram após o início da vigência da Lei nº 13.506/2017. Para fins de dosimetria, a multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição.

48. Não há no processo cálculo abrangente da vantagem econômica obtida ou de prejuízo evitado. Entretanto, segundo o Despacho da GIES de 15/8/2018¹⁵, a parte das irregularidades que se referem ao envio de documentos incompletos ou incorretos, por si só, contornou o lançamento de R\$300.000,00 em multas cominatórias relativas ao atraso na entrega das demonstrações financeiras, além de atentar contra a credibilidade, a transparência e a integridade do mercado de valores mobiliários.

¹⁴ A SIN apontou as seguintes infrações: (a) ICVM 356: Art. 44. *As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos [...] em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referem, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.* (b) ICVM 516: Art. 23. *As demonstrações financeiras do fundo são compostas pelos seguintes documentos, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do relatório do auditor independente: §4º O conteúdo das demonstrações financeiras deve obedecer à estrutura mínima prevista nos Anexos 23-I, 23-II, 23-III e 23-IV, devendo ser entregues pela instituição administradora, junto com o relatório do auditor independente, em até 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do período ao qual se referem.* (c) ICVM 555: Art. 59. *O administrador deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos [...], os seguintes documentos: IV–anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; [...]*

¹⁵ Doc. nº 1218022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

49. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em linha com precedentes¹⁶ deste Colegiado, fixo como pena-base multa pecuniária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada fundo de investimento atingido pelas irregularidades¹⁷.

50. Para fins de dosimetria de pena, nos termos do art. 66, III, da Resolução CVM nº 45/2021, considero como circunstância atenuante a correção das irregularidades apontadas e atribuo a ela um fator de redução da penalidade em 15% (quinze por cento).

51. Pelas razões expostas, voto pela condenação de Intrader DTVM Ltda. à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$552.500,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais)**, por violar o disposto no (i) art. 48 c/c o art. 44 da ICVM 356, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados por força do art. 2º da ICVM 444; (ii) art. 23, §4º, da ICVM 516; e (iii) art. 59, inciso IV, da ICVM 555.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente

¹⁶ PAS CVM nº 19957.006032/2021-81, de minha relatoria, j. em 11/07/2023; PAS CVM nº 19957.011489/2017-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 13/04/2021; PAS CVM nº 19957.004869/2021-95, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 21/06/2022.

¹⁷ Segundo levantamento realizado pela Área Técnica, 13 (treze) fundos apresentaram situações de irregularidade nas informações periódicas entregues, além de outros dois fundos de investimento que foram objeto do Ofício de Alerta nº 11/2018/CVM/SIN/GIE (Docs. nº 1213734, §§8-9, 1218022 e 0577616).